

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) Para oferecer parecer às emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2004, concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Abicalil.

O SR. CARLOS ABICALIL (PT-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, da Medida Provisória nº 160, tem o seguinte histórico: a medida provisória é consequência de um acordo celebrado entre as entidades e os servidores das instituições federais de ensino superior e o Poder Executivo.

Dessa forma, tratamos de garantir os resultados daquela negociação. Esta Casa manteve o texto original da Medida Provisória nº 160, de 2003, acrescentando apenas um parágrafo único ao art. 3º, acatando emenda da Deputada Alice Portugal, que autoriza o Poder Executivo a, observados os limites orçamentários e aqueles da programação financeira, antecipar os prazos estabelecidos.

O Senado Federal, entretanto, houve por bem considerar que seria necessário aperfeiçoar ainda mais o texto, para evitar prejuízos aos servidores ocupantes de cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, assim como de empregados não enquadrados no plano único de classificação e redistribuição de cargos e empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

As emendas do Senado Federal garantem explicitamente o benefício de inclusão desses servidores, com remissão à Lei nº 10.302, de 30 de outubro de 2001, assim como a extensão aos servidores titulares de cargos e ocupantes de empregos não enquadrados naquele plano único de classificação e redistribuição de cargos e empregos até 30 de dezembro de 2003, conforme previsto nas Emendas nº 1 e nº 2.

A Emenda nº 4 compatibilizou o art. 4º da medida provisória e do respectivo projeto de lei de conversão com as modificações propostas, fazendo remissão à Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001.

As emendas aprovadas pelo Senado, portanto, coadunam-se com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico vigente e foram redigidas atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Aproveito para dizer que o projeto de lei de conversão sobre a Medida Provisória nº 160 é mais um dos fundamentais instrumentos de recuperação da dignidade, da qualidade, da valorização do serviço público implementados por este Governo, cuja vigência para essa categoria de educadores e educadoras do ensino superior, técnico e tecnológico das instituições federais de educação se reporta também à proposição anunciada pelo Governo Federal dos reajustes para as mais diversas categorias funcionais de educadores, acrescentando, portanto, aos índices já previstos para este ano, de 19,16% até 28,95%, o resgate do poder de compra dos salários e remunerações desses servidores.

Acrescentam-se a esses valores apresentados este ano, portanto, as parcelas do acordo, já paga a primeira parcela a partir do ano passado, no horizonte de reconstituir dentro do serviço público federal não apenas o reordenamento das carreiras, o realinhamento dos salários, mas, sobretudo, a recomposição concreta do seu valor de compra e a recuperação progressiva dos 8 anos de desmonte e de paralisia de reajuste dos servidores no período anterior.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas, à exceção da Emenda nº 3, a fim de restituir o parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2004, conforme aprovado por esta Casa. No que se refere ao exame da compatibilidade, da adequação orçamentária e financeira, não há óbice à aprovação das emendas do Senado Federal, eis que não há repercussão direta nem imediata sobre a receita ou a despesa pública da União, além daquela já prevista quando da edição da Medida Provisória nº 160, de 2004, obedecendo-se, desse modo, às normas orçamentárias e financeiras vigentes. Por conseguinte, Sr. Presidente, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por aquilo que significa a luta dos trabalhadores em educação do serviço público federal, o compromisso deste Governo com a valorização do setor de educação e do conjunto do funcionalismo, a dignificação e reconhecimento profissional, o resgate da qualidade de educação e do investimento no servidor público, a aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2004.